CONCLUSÃO

Em 7 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(343/2022-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDOS DE AVERBAÇÕES À MARGEM DE TRANSCRIÇÕES E ABERTURA DE MATRÍCULA – AVERBAÇÕES JÁ REALIZADAS NAS TRANSCRIÇÕES – REQUERIMENTO DE ABERTURA DE MATRÍCULA NÃO SUBMETIDO À QUALIFICAÇÃO REGISTRÁRIA – RECORRENTES CARECEDORES DE INTERESSE PARA JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Espólio de Pedro Xocaira** e **Espólio de Olímpio de Barros** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, que decretou a extinção do procedimento de dúvida inversa por falta de interesse processual (fls. 104/107).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003319-47.2018.8.26.0286 e o código C76B3B.

Os recorrentes, em síntese, insistem apenas no pedido de abertura de matrícula referente à transcrição nº 32.099, argumentando que o imóvel está devidamente individualizado e identificado, de modo que as razões expostas pelo Oficial Registrador, quando ouvido neste procedimento, devem ser afastadas, e, por conseguinte, aberta a matrícula imobiliária (fls. 110/116).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 143/147).

É o relatório.

Opino.

O decreto extintivo deve ser mantido.

Uma das pretensões deduzidas diz respeito à ausência de cumprimento de decisão proferida em procedimento de dúvida registral que tramitou no ano de 1942, para a averbação da escritura de ratificação e retificação, lavrada aos 21 de novembro de 1941, pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, no Livro nº 83, fls. 35 verso, à margem das transcrições nºs 2.588 e 2.589, da referida serventia extrajudicial (fls. 13/23 e 36/37).

Comprovado, contudo, que as averbações foram realizadas à época (certidão centenária acostada a fls. 48/51), evidenciado que os autores, ora recorrentes, não têm qualquer interesse, posto que já alcançado o pretendido há décadas.

Aliás, convencidos disso, ao buscarem a esfera recursal, limitaram-se a argumentar e postular o acolhimento do outro pleito de abertura de matrícula referente à transcrição nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003319-47.2018.8.26.0286 e o código C76B3B.

32.099, em nome de Pedro Xocaira e Olímpio de Barros.

E, quanto a essa pretensão, falece-lhes também interesse.

Como destacado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, o pedido de abertura de matrícula deve ser apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis, que, após exercer o seu poder-dever de qualificação, se feitas exigências e com elas não concordar, abrirá, ao interessado, a possibilidade de buscar o Juízo administrativo. Só então no Juízo administrativo, valendo-se do chamado pedido de providências (já que não se cuida de ato de registro em sentido estrito a legitimar o desencadeamento do procedimento de dúvida registral), o interessado rebaterá os óbices opostos ao seu requerimento e aguardará o desfecho.

In casu, os recorrentes deixaram de dirigir o seu pleito de abertura de matrícula (item 52, c, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) ao Oficial de Registro de Imóveis, optando por promover uma ação intitulada de obrigação de fazer, que, durante o seu curso, acabou processada como se fosse uma dúvida inversa perante o Juiz Corregedor Permanente.

Tratou-se, a bem da verdade, de procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, devendo, inclusive, o recurso de apelação interposto ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003319-47.2018.8.26.0286 e o código C76B3B.

recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003319-47.2018.8.26.0286 e o código C76B3B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 1003319-47.2018.8.26.0286

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003319-47.2018.8.26.0286 e o código C7673D.